

LEI Nº 547/99

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e dá outras Providências”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola-CMDA, destinado aos recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo Artigo 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, constituídos de agro-industriais, trabalhadores consonância com a política de desenvolvimento Municipal.

Considera-se como produtores rurais proprietários, assentados, posseiros, arrendatários, parceiros e chacareiros.

Art. 2º - Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal do Desenvolvimento Agrícola-CMDA, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamento.

I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos aqui identificados como microempresários rurais, agro-industrias rurais, associações rurais e/ou cooperativas agrícola.

II – Tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos locais, de uso intensivos de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população e atividades extrativistas.

III – Conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto.

IV – Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidade regionais da renda.

V – Preservação do meio ambiente.

VI – Tratamento preferencial as atividades desenvolvidas em locais de infra-estrutura mínima.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola, participará das seguintes modalidades de operações:

I Financiamentos de investimentos fixos e semi fixos necessários a implantação de atividades produtivas.

II – Financiamento de capital de giro ou custeio de atividades produtivas.

III – Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro pelas atividades produtivas, após análise técnica a aprovação do Conselho.

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola os trabalhadores extrativistas, as micro empresas agro-industriais, pequenos produtores rurais, chacareiros, associações rurais e/ou cooperativas agrícolas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agro-extrativistas e agro-industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considere-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito agrícola, respeitadas as condições ditadas por linhas de créditos rural colocadas à disposição do fundo Municipal de Desenvolvimento pelos Bancos conveniados.

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

I – Dotação Orçamentárias Próprias.

II – Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de geração de emprego e renda.

III – Doações: auxílios e contribuições de terceiros; órgãos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais.

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

V – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

VI – Aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quanto previamente autorizadas em Lei específica.

VII – rendas provenientes de aplicações de seus recursos no mercado de capitais, com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade.

VIII – Recursos financeiros disponibilizado por linhas de créditos em Bancos que venham afirmar convênios com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola-FMDA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sobre a receita bruta do Município será destinado mínimo 0,5% (meio por cento) para o Fundo Municipal do desenvolvimento Agrícola-CMDA, sendo depositado em conta específica, administrado pelo Presidente em conjunto com o secretário Municipal de Fazenda e um Membro do Conselho de Municipal do desenvolvimento Agrícola-CMDA.

Art. 6º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola-FMDA, serão administrados pelo Agente Financeiro Oficiais e Conveniados, para efeito de pagamento, emissão de cheques e demais documentos deverão os mesmos serem assinados pelo Presidente do CMDA e o secretário da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Agente Financeiro fará jus a taxa de administração dos recursos do Fundo, a ser negociada com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola-FMDA, serão aplicados no:

I – Fomento as atividades das micros e pequenas empresas agro-industriais, visando a geração de empregos e aumento da renda para trabalhadores e produtores rurais.

II – Fomento a pequena produção agrícola e extrativista.

III – Apoio a criação de novos centros de atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

IV – Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas.

V – No fomento à política agrícola de Desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins do disposto neste artigo, o fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola-FMDA, poderá celebrar convênio ou contrato com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência técnica e projetos abrangentes aspectos, técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa, após análise e aprovação do Conselho.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola-FMDA, assumirá todos os riscos operacionais de financiamento concedidos com os recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As condições operacionais dos recursos do fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o limite financiável, contrapartida de recursos próprios, prazos de pagamentos, carência, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para linhas de crédito dos Bancos conveniados, os critérios adotados serão utilizados por tais instituições.

Art. 9º - O fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Secretaria Executiva, registrado todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo agente financeiro e Bancos Conveniados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola-FMDA, no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Conselho fará publicar na imprensa local, através de edital, o balanço semestral dos recursos aplicados no Fundo.

Art. 10 – O Município poderá propor a Câmara, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola-CMDA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a dissolução do fundo.

Art. 11 – Decreta a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Agentes Financeiros e bancos Conveniados que atuar como administradores até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 12 – O saldo apurado na conta corrente do fundo junto ao Agente financeiro e Banco conveniados, terá sua destinação decidida pelo Conselho.

Art. 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de desenvolvimento Agrícola-CMDA, criado pela Lei Municipal nº 521/99, que exercerá a administração do fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola, terá caráter deliberativo com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de micro empresas agro-industriais, pequenos produtores rurais, trabalhadores extrativistas, chacareiros, associações rurais/ou cooperativas agrícolas em projetos à serem atendidos com recursos do fundo e das linhas de créditos dos bancos conveniados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola-CMDA, participará consultivamente da elaboração da política agrícola de desenvolvimento Municipal..

Art. 14 – Cabe ao conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola:

I – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II – Analisar e aprovar os créditos para a seleção dos projetos à serem atendidos pelo Fundo e/ou linhas de créditos dos Bancos conveniados;

III – Definir as condições gerenciais dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

IV – Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados em apoio ao Fundo;

V – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

VI – receber as propostas de financiamentos, para análise técnica e econômico-financeira respectivamente.

VII – acompanhar e avaliar a execução dos projetos financiados pelo Fundo, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso dos recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

VIII – Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

IX – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação, visando a concepção dos objetivos para gerar emprego e renda;

X – Selecionar os beneficiário e aprovar os projetos aptos às linhas de créditos dos Bancos conveniados, aos quais caberá a análise econômico-financeira e contratação dos financiamentos;

XI – selecionar os beneficiários e aprovar os projetos aptos às linhas de crédito, com recursos do próprio Fundo cabendo a análise econômico-financeira e contratação através do Agente Financeiro do Fundo.

ART. 15 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, terá Secretaria Executiva, que será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que além de suas atividades, terá as seguintes atribuições.

I – Oferecer todas as condições necessárias e indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Agrícola;

II – Receber e encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola com parecer técnico, todas as demandas relativas a financiamento com recursos do Fundo;

III – Propor normas, critérios e condições para os projetos e Programas à serem financiados pelo Fundo e submetê-las ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, todos os projetos devidamente credenciados e pré-analisados para sua apreciação para sua apreciação;

V – Encaminhar os projetos aprovados pelo Conselho, ao Agente Financeiro do fundo aos Bancos Conveniados;

VI – Submeter ao Conselho municipal de Desenvolvimento Agrícola demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

VII – Encaminhar a contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII – Providenciar a publicação de todas as resoluções do Conselho no imprensa oficial do Município.

IX – Secretariar todas as reuniões do Conselho.

ART. 16 – o Agente Financeiro e aos Bancos Conveniados colocarão à disposição do Conselho municipal de Desenvolvimento Agrícola, demonstrativos dos recursos e aplicações do fundo e de linhas de crédito à sua disposição.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

ART. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES,
Espigão do Oeste-Ro em 23 de Dezembro de 1.999.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal